



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250145 - CE(2025/0491424-4)

RELATOR : **MINISTRO RAUL ARAÚJO**
RECORRENTE : E E M F
ADVOGADOS : MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624
EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040
ROBERTA DUARTE VASQUES - CE014140
RECORRIDO : A M C (MENOR)
REPR. POR : S M C
ADVOGADOS : MARIA GORETTI TÁVORA FRANCELINO - CE007297
OLIVIA MARCELO PINTO DE OLIVEIRA - CE015823
ANA VLÁDIA MARTINS FEITOSA - CE017551
DÉBORA CASSIANO FRANÇA CIRNE - CE045579
LIDIANNE ARAUJO FELIX LOBO - CE041660

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ALIMENTOS. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. TERMO INICIAL. RETROATIVIDADE À DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão de Tribunal que determinou que a redução dos alimentos provisórios possui efeitos prospectivos.
2. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência ao atribuir efeitos meramente prospectivos à redução dos alimentos. Conforme o entendimento consolidado desta Corte, a minoração da verba alimentar retroage à data da citação, ainda que se trate de alimentos provisórios.
3. Recurso especial provido.

ACÓRDÃO

Vistos e relatados estes autos em que são partes as acima indicadas, acordam os Ministros da QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator.

Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 31 de março de 2026.

Ministro RAUL ARAÚJO
Relator



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2250145 - CE(2025/0491424-4)

RELATOR : MINISTRO RAUL ARAÚJO
RECORRENTE : E E M F
ADVOGADOS : MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624
EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040
ROBERTA DUARTE VASQUES - CE014140
RECORRIDO : A M C (MENOR)
REPR. POR : S M C
ADVOGADOS : MARIA GORETTI TÁVORA FRANCELINO - CE007297
OLIVIA MARCELO PINTO DE OLIVEIRA - CE015823
ANA VLÁDIA MARTINS FEITOSA - CE017551
DÉBORA CASSIANO FRANÇA CIRNE - CE045579
LIDIANNE ARAUJO FELIX LOBO - CE041660

EMENTA

DIREITO DE FAMÍLIA. RECURSO ESPECIAL. CUMPRIMENTO PROVISÓRIO DE ALIMENTOS. AÇÃO DE ALIMENTOS. REDUÇÃO. TERMO INICIAL. RETROATIVIDADE À DATA DA CITAÇÃO. RECURSO ESPECIAL PROVIDO.

1. Recurso especial, fundado no art. 105, III, “a” e “c”, da Constituição Federal, interposto contra acórdão de Tribunal que determinou que a redução dos alimentos provisórios possui efeitos prospectivos.
2. O acórdão recorrido divergiu da jurisprudência ao atribuir efeitos meramente prospectivos à redução dos alimentos. Conforme o entendimento consolidado desta Corte, a minoração da verba alimentar retroage à data da citação, ainda que se trate de alimentos provisórios.
3. Recurso especial provido.

RELATÓRIO

Trata-se de **recurso especial** interposto por E. E. M. F., fundamentado no art. 105, inciso III, alíneas “a” e “c”, da Constituição Federal, contra acórdão proferido pelo eg. Tribunal de Justiça do Estado do Ceará, assim ementado:

“EMENTA: DIREITO DE FAMÍLIA. AGRAVO DE INSTRUMENTO. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PEDIDO DE TUTELA ANTECIPADA PREJUDICADO. IMPOSSIBILIDADE DE RETROAÇÃO DE DECISÃO INTERLOCUTÓRIA QUE REDUZ VALOR ANTERIORMENTE FIXADO. RECURSO CONHECIDO E PROVIDO. DECISÃO MODIFICADA.

I. CASO EM EXAME

1. Agravo de Instrumento interposto por [omissis], representado por sua genitora, contra decisão proferida pelo Juízo da 5ª Vara de Família de Fortaleza, que determinou que o valor da dívida alimentar referente aos meses de março a julho de 2021 fosse calculado com base em decisão

posterior proferida em agravo de instrumento, que reduziu os alimentos provisórios de 30 (trinta) para 8 (oito) salários mínimos mensais.

II. QUESTÃO EM DISCUSSÃO

2. A questão em discussão consiste em definir se decisão interlocutória que reduz alimentos provisórios fixados anteriormente pode produzir efeitos retroativos, alcançando períodos anteriores à intimação do alimentante.

III. RAZÕES DE DECIDIR

3. O art. 13, §2º, da Lei nº 5.478/1968 determina que os efeitos da sentença que fixa alimentos retroagem à data da citação, sendo essa regra aplicável exclusivamente às sentenças definitivas, não alcançando decisões interlocutórias sobre alimentos provisórios.

4. A jurisprudência pacífica dos tribunais reconhece que as decisões interlocutórias que reduzem alimentos provisórios possuem efeitos meramente prospectivos (ex nunc), produzindo efeitos apenas a partir da intimação do devedor da nova decisão.

5. Permitir a retroatividade de decisão interlocutória que reduz alimentos violaria o princípio da irrepetibilidade da verba alimentar e incentivaria o inadimplemento doloso na expectativa de posterior redução judicial.

6. Assim, a execução dos alimentos devidos entre março e julho de 2021 deve considerar o valor originalmente fixado de 30 (trinta) salários mínimos, vigente à época da inadimplência, por força da decisão interlocutória de 17 de março de 2021.

IV. DISPOSITIVO E TESE

7. Recurso conhecido e provido. Decisão modificada.

Tese de julgamento: “1. Decisão interlocutória que reduz alimentos provisórios não retroage e só produz efeitos a partir da intimação do alimentante. 2. O valor dos alimentos inadimplidos em período anterior à nova decisão deve observar o montante fixado pela decisão vigente à época do inadimplemento. 3. O art. 13, §2º, da Lei 5.478/1968 aplica-se exclusivamente à sentença definitiva que fixa alimentos, não abrangendo decisões provisórias”.

Dispositivos relevantes citados: Lei nº 5.478/1968, art. 13, §2º.

Jurisprudência relevante citada: STJ, Súmula nº 621; TJDF, AgInt nº 0707890-79.2020.8.07.0000, Rel. Des. Ângelo Passareli, j. 05.08.2020; TJDF, Acórdão nº 878135, Rel. Des. Vera Andrichi, j. 01.07.2015.” (Fls. 623-624)

Não foram opostos embargos de declaração.

Em seu recurso especial, o recorrente alega dissídio jurisprudencial e violação ao art. 13, § 2º, da Lei 5.478/1968.

Sustenta, em síntese, que a redução dos alimentos provisórios deve ser retroagir à data da citação, de modo que parcelas anteriores deveriam ser recalculadas pelo novo valor, respeitada a irrepetibilidade.

Foram apresentadas contrarrazões às 693-707.

O douto Subprocurador-Geral da República apresentou manifestação às fls. 729-735.

É o Relatório.

VOTO

A irresignação prospera.

Na espécie, o recorrido ajuizou ação de alimentos, na qual foram fixados alimentos provisórios no importe de 30 salários-mínimo. Em sede de agravo de instrumento, a pensão

alimentícia foi reduzida para 8 salários-mínimos. Nesse ínterim, o recorrido requereu o cumprimento provisório dos alimentos, contudo, em razão do provimento do recurso, o juízo *a quo* determinou o recálculo das parcelas devidas em conformidade com a redução determinada.

Irresignado, o recorrido interpôs agravo de instrumento contra a referida decisão objetivando efeitos prospectivos à redução da pensão.

O Tribunal de Justiça do Estado do Ceará deu provimento ao recurso, reformando a decisão agravada para determinar que eventual alteração nos alimentos provisório produza efeitos a partir da intimação do alimentante, afastando a produção de efeitos sobre as parcelas devidas, que deverão ser executadas no valor de 30 salários mínimos mensais.

A controvérsia recursal consiste em definir se a redução dos alimentos provisórios retroage à data da citação.

O entendimento desta Corte é assente no sentido de que **a redução ou majoração dos alimentos provisórios retroagem à data da citação**. A propósito:

"DIREITO CIVIL. RECURSO ESPECIAL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. RECURSO NÃO CONHECIDO.

I. Caso em exame

1. Recurso especial interposto contra acórdão do Tribunal de Justiça do Estado de São Paulo em agravo de instrumento nos autos de cumprimento provisório de alimentos, que reconheceu que o termo inicial dos alimentos provisórios é a data da citação, em conformidade com o art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968 e a Súmula n. 621 do STJ.

2. A parte recorrente sustenta violação do art. 4º da Lei n. 5.478/1968 e aponta divergência jurisprudencial, defendendo que os alimentos provisórios devem incidir desde a data do arbitramento.

3. O recurso especial foi admitido na origem, e o Ministério Público Federal opinou pelo não conhecimento do recurso.

II. Questão em discussão

4. A questão em discussão consiste em saber se o termo inicial dos alimentos provisórios deve ser a data da citação ou a data do arbitramento.

III. Razões de decidir

5. O termo inicial dos alimentos provisórios, conforme o art. 13, § 2º, da Lei n. 5.478/1968 e a Súmula n. 621 do STJ, é a data da citação, sendo vedadas a compensação e a repetibilidade.

6. A jurisprudência consolidada do STJ estabelece que os alimentos provisórios retroagem à data da citação, mesmo em casos de majoração ou redução do encargo alimentar.

7. A decisão recorrida está em consonância com a orientação jurisprudencial dominante, incidindo, no caso, a Súmula n. 83 do STJ, que impede o conhecimento do recurso especial quando o acórdão recorrido está alinhado com a jurisprudência do STJ.

IV. Dispositivo e tese

8. Recurso não conhecido. [...]."

(REsp n. 2.204.810/SP, relator Ministro **JOÃO OTÁVIO DE NORONHA**, QUARTA TURMA, julgado em 20/10/2025, DJEN de 24/10/2025)

"RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL E PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. CITAÇÃO.

1. A controvérsia dos autos resume-se em definir o marco inicial da exigibilidade dos alimentos provisórios.

2. O termo inicial da obrigação alimentar, ainda que se refira a alimentos provisórios, consiste na data da citação. Precedentes. 3. Recurso especial provido."

(REsp n. 2.201.071/RS, relator Ministro **RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA**, TERCEIRA TURMA, julgado em 5/5/2025, DJEN de 9/5/2025)

"AGRAVO INTERNO NO RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. PRESTAÇÃO. MAJORAÇÃO. TERMO INICIAL. RETROAGEM À DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO NÃO PROVIDO.

1. Em caso de majoração do encargo, sejam os alimentos provisionais ou definitivos, o novo valor fixado retroage à data da citação, em consonância com o que dispõe o artigo 13, § 2º, da Lei nº 5.474/68. Precedentes.

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no REsp n. 1.989.826/SC, relatora Ministra **MARIA ISABEL GALLOTTI, QUARTA TURMA**, DJe de 7/12/2023)

"AGRAVO INTERNO NO AGRAVO EM RECURSO ESPECIAL. DIREITO CIVIL. AGRAVO DE INSTRUMENTO. REDUÇÃO DOS ALIMENTOS PROVISÓRIOS. EFEITOS DA SENTENÇA. DATA DA CITAÇÃO. AGRAVO INTERNO DESPROVIDO.

1. O entendimento desta Corte Superior é de que "a decisão que revisa o valor dos alimentos, mesmo no caso de alimentos provisórios, retroage à data da citação" (AgInt no REsp 1.875.964/SP, Relator Ministro MARCO BUZZI, Quarta Turma, julgado em 16/11/2020, DJe de 23/11/2020).

2. Agravo interno a que se nega provimento."

(AgInt no AREsp n. 2.332.836/SP, relator **MINISTRO RAUL ARAÚJO, QUARTA TURMA**, julgado em 27/11/2023, DJe de 1/12/2023)

"AGRAVO REGIMENTAL NO RECURSO ESPECIAL. PROCESSUAL CIVIL. ALIMENTOS PROVISÓRIOS. TERMO INICIAL. DATA DA CITAÇÃO. ACÓRDÃO RECORRIDO EM CONSONÂNCIA COM A JURISPRUDÊNCIA DOMINANTE DO SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA. AGRAVO DESPROVIDO.

1. A orientação jurisprudencial dominante desta Corte Superior é no sentido de que o termo inicial do encargo alimentar, ainda que se trate de alimentos provisórios, é a data da citação.

2. As circunstâncias fáticas narradas pela parte, relativas aos precedentes citados na deliberação unipessoal, não são substancialmente distintas dos presentes autos, desautorizando, assim, tratamento jurídico diverso.

3. Agravo regimental desprovido."

(AgRg no REsp n. 1.331.790/SP, relator Ministro **MARCO AURÉLIO BELLIZZE, TERCEIRA TURMA**, DJe de 16/10/2023)

Nesse sentido, verifica-se que o acórdão recorrido divergiu da jurisprudência pacífica ao atribuir efeitos meramente prospectivos à redução dos alimentos. Conforme o entendimento consolidado desta Corte, a minoração da verba alimentar retroage à data da citação, ainda que se trate de alimentos provisórios.

Diante do exposto, **dou provimento ao recurso especial** para determinar o recálculo das parcelas vencidas e não pagas em observância ao novo patamar fixado.

É como voto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

TERMO DE JULGAMENTO QUARTA TURMA

REsp 2.250.145 / CE
PROCESSO ELETRÔNICO

Número Registro: 2025/0491424-4

Número de Origem:

02176361820218060001 02255390720218060001 06391860220248060000 082025001056641
2176361820218060001 217636182021806000102255390720218060001 2255390720218060001
6391860220248060000 82025001056641

Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026

SEGREDO DE JUSTIÇA

Relator

Exmo. Sr. Ministro RAUL ARAÚJO

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro JOÃO OTÁVIO DE NORONHA

Subprocuradora-Geral da República

Exma. Sra. MARIA SOARES CAMELO CORDIOLI

Secretário

Dra. TERESA HELENA DA ROCHA BASEVI

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : E E M F

ADVOGADOS : EUGÊNIO DUARTE VASQUES - CE016040
MARIANA BIZERRIL NOGUEIRA - CE018624
ROBERTA DUARTE VASQUES - CE014140

RECORRIDO : A M C (MENOR)

REPR. POR : S M C

ADVOGADOS : MARIA GORETTI TÁVORA FRANCELINO - CE007297
OLIVIA MARCELO PINTO DE OLIVEIRA - CE015823
ANA VLÁDIA MARTINS FEITOSA - CE017551
DÉBORA CASSIANO FRANÇA CIRNE - CE045579
LIDIANNE ARAUJO FELIX LOBO - CE041660

ASSUNTO : DIREITO CIVIL - OBRIGAÇÕES - ADIMPLEMENTO E EXTINÇÃO -

PAGAMENTO

TERMO

A QUARTA TURMA do Superior Tribunal de Justiça, em Sessão Virtual de 24/03/2026 a 30/03/2026, por unanimidade, decidiu dar provimento ao recurso, nos termos do voto do Sr. Ministro Relator.

Os Srs. Ministros Maria Isabel Gallotti, Antonio Carlos Ferreira, Luís Carlos Gambogi (Desembargador Convocado do TJMG) e João Otávio de Noronha votaram com o Sr. Ministro Relator. Presidiu o julgamento o Sr. Ministro João Otávio de Noronha.

Brasília, 30 de março de 2026